

# ORDENAMENTO E SISTEMA JURÍDICOS

*Paulo Agnes Barreto<sup>1</sup>*

## 1. Considerações preliminares

A busca pela compreensão de um dado campo objetivo impõe ao estudioso a necessidade de se identificar caminhos para a melhor forma de aproximação do seu foco investigativo. Várias perspectivas se abrem para essa aproximação: (i) a decomposição analítica do objeto de estudo; (ii) a sua visão global; (iii) a demarcação das influências do todo em relação à parte, bem assim de cada unidade mínima em cotejo com a sua estrutura integral; (iv) como ele se origina; (v) o que pertence ao campo de estudo; (vi) o dele não faz parte; (vii) quais os critérios utilizados para se definir tal pertinência; (viii) qual é o mecanismo de ingresso e saída de suas unidades ou, por outro giro, a dinâmica de operação do objeto a ser examinado; (ix) que critérios presidem as formas de organização das partes em relação ao todo e dele todo no que concerne às suas estruturas mínimas tomadas em caráter isolado

---

1. Doutor em Direito pela PUC/SP Livre Docente pela Universidade de São Paulo, Professor Associado da Universidade de São Paulo, Professor dos Cursos de Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

(x) como esse campo objetual interage com aqueles que estão ao seu redor; (xi) quais as influências que objetos de estudo distintos promovem reciprocamente; (xii) como controlar o trânsito entre os diversos domínios do conhecimento humano.

Da noção de sistema advém necessidade de dar respostas coerentes e consistentes a essas questões. Que postura assumir? Privilegiar a parte ou o todo? Nessa trilha, é constante a tensão entre as teorias holísticas e reducionistas ora com prevalência de uma ora com a supremacia da outra perspectiva. Tudo é sistema, e só desta perspectiva (sistêmica) deve ser considerado diriam os holistas. Como afirmou Edgar Morin,<sup>2</sup> “*tudo o que era unidade elementar, incluindo o átomo, tornou-se sistema.*” Em contrapartida, os reducionistas afirmariam que não há conhecimento sem redução de complexidades. Sem a precisa e rigorosa identificação da parte, de sua unidade irredutível, não é possível a adequada aproximação do objeto a ser investigado. E assim avançam os estudos nos diversos campos do conhecimento humano, sempre influenciados por aproximações mais analíticas ou de caráter geral, com as virtudes e defeitos de ambas as aproximações.

Nas ciências jurídicas não haveria de ser diferente. Os avanços verificados com a noção de norma jurídica são sempre acompanhados de contribuições em torno das noções de ordenamento e sistema jurídicos, foco temático deste breve estudo. A noção de sistema e a potencial distinção entre ordenamento e sistema são as primeiras questões a serem enfrentadas.

## 2. Noção de sistema

A noção de sistema, como de resto ocorre usualmente com a maioria dos signos, enseja distintas aproximações. Todo

sistema jurídico, antes de ser jurídico é sistema. Assim como as classificações em direito devem se submeter aos conceitos da Teoria das Classes, o estudo dos sistemas exigiria plena adequação à Teoria Geral dos Sistemas que, como predica Cristiano Carvalho<sup>3</sup>, com supedâneo nas lições de Ludwig Von Bertalanffy, consistiria na “*junção de diversas ciências interdisciplinares tais como a Teoria da Comunicação, a Teoria da Informação, a Cibernética, a Autopoiesis, etc.*” Haveria traços e requisitos comuns pertinentes a todo sistema, independentemente do campo possível de sua aplicação. O qualificativo que se associa ao signo sistema (econômico, político, social, jurídico) deve, necessariamente, na conformação de seu ambiente sistêmico interno, guardar compatibilidade com esses traços e requisitos gerais identificados pela Teoria Geral dos Sistemas.

Colocando foco no sistema jurídico, Bobbio<sup>4</sup>, por exemplo, cita três significados de sistema.

Um primeiro significado toma em consideração a perspectiva dedutiva dos sistemas. Nesse sentido:

(...) um dado ordenamento é um sistema enquanto todas as normas jurídicas daquele ordenamento são deriváveis de alguns princípios gerais (ditos “princípios gerais do Direito”), considerando da mesma maneira que os postulados de um sistema científico.<sup>5</sup>

Uma segunda vertente vai buscar a noção de sistema na Ciência do Direito moderno:

Aqui o termo “sistema” é usado, ao contrário, para indicar um ordenamento da matéria, realizado através do processo

3. *Teoria do Sistema Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 52.

4. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª edição. Editora UnB, 1995, p. 75.

5. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª edição. Editora UnB, 1995, p. 78.

2. O método I. “*A natureza da natureza*”, p. 95. 3ª edição. Sintra: Publicações Europa-América, 1997, trad. Maria Gabriela de Bragança.

indutivo, isto é, partindo do conteúdo das simples normas com finalidade de construir conceitos mais gerais, e a classificação ou divisões da matéria inteira (...). O procedimento típico dessa forma de sistema não é a dedução, mas a classificação.

Por fim uma terceira linha associaria a noção de sistema com uma necessária coerência interna. Assim:

(...) um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis. Aqui "sistema" equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas. (...) Nesse terceiro sentido de sistema, o sistema jurídico não é um sistema dedutivo, como no primeiro sentido: é um sistema num sentido menos incisivo, se se quiser num sentido negativo, isto é, uma ordem que exclui a incompatibilidade das suas partes simples. (...)<sup>6</sup>

Vê-se, pois, que as perspectivas indutiva e dedutiva geram diferentes aproximações do próprio sistema que se pretende erigir ou do qual queremos examinar ou descrever. De outra parte, a terceira noção de sistema acima referida diria mais com os atributos do próprio sistema.

O traço comum prevalente é a noção de parte ou elementos submetidos a certos critérios de ordenação. Na sempre precisa definição de Lourival Vilanova<sup>7</sup>, "*falamos de sistema onde se encontrem elementos e relações e uma forma dentro de cujo âmbito, elementos e relações se verificarem*". Por sua vez, para Tercio Sampaio Ferraz Junior<sup>8</sup> "*sistema é o conjunto de elementos de repertório e as relações entre os elementos de estrutura*".

6. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 80.

7. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*, p. 173. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1997.

8. *Introdução ao Estado do Direito*, p.175. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 1996.

Retomemos, nesse ponto, as concepções reducionistas e holísticas referidas no tópico anterior para enfrentar a dualidade parte/todo. Os reducionistas centrarão foco na parte, na estrutura mínima do sistema, dando menos relevo a sua visão global. Em contrapartida, os holistas tendem a mesquinhar a importância dessas estruturas mínimas, enfatizando o todo.

Talvez seja possível afirmar que ambas as posturas são merecedoras de reparos. Cristiano Carvalho<sup>9</sup> observa que o "*holismo acaba sendo, de certo modo, reducionista. O que queremos demonstrar é o enfoque inter-relacional das partes com o todo, pois ambos se completam*". Com efeito, a ênfase em uma ou outra linha compromete a própria consistência do discurso, representando tomada de posição a priori, que descarta da necessária imbricação entre as posturas.

Há inafastável influência do todo em relação à parte e da parte em relação ao todo. São vetores que exercem contínua pressão, podendo resultar alteração da parte, em face das pressões advindas do sistema, bem assim modificações sistêmicas decorrentes da força que a unidade mínima pode vir a exercer sobre a noção de todo. As constantes interações que ocorrem dentro do sistema e na correlação com outros sistemas têm a potencialidade de promover alterações na parte e no todo.

Nessa trilha, o Constructivismo Lógico-Semântico, referido com mais vagar no último tópico deste ensaio, oferece, a nosso sentir, instrumental adequado para trabalhar, com rigor e consistência, essa dualidade.

Nas referências ao sistema normativo, sobressai a noção de ordem, de ordenação de elementos. Disso deflui a recorrente referência a expressão *ordenamento jurídico*, por vezes,

9. *Teoria do Sistema Normativo, direito, economia e tributação*. São Paulo: Quartier Latin, p. 49.

adotada como sinônimo de sistema, sendo, que, em outras oportunidades, carrega sentido próprio e distinto do primeiro (sistema).

### 3. Ordenamento e sistema jurídicos

As expressões “ordenamento jurídico” e “sistema jurídico” são tidas, por diversos estudiosos do direito, como equivalentes. Refletiriam uma mesma noção. Por todos, vale registrar a posição de Paulo de Barros Carvalho<sup>10</sup>, para quem “as normas jurídicas formam um sistema, na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador”. Tais relações não ocorrem desorganizadamente, razão pela qual é possível se dizer que “sistema” e “ordenamento” jurídico podem ser usadas como expressões semelhantes. Ainda na sua visão, tanto a Ciência do Direito como o direito positivo assumiriam foros sistêmicos.

Em contranota, Gregorio Robles atribui sentidos distintos a essas expressões, ao propugnar que “ordenamiento es el texto jurídico em bruto em su totalidad, compuesto por textos concretos, los cuales son el resultado de decisiones concretas.”<sup>11</sup> De outra parte, “sistema es el resultado de la elaboración doctrinal o científica del texto bruto del ordenamiento”.<sup>12</sup> A distinção por ele proposta evidencia a existência de dois corpos de linguagem, cada qual com suas estruturas lógicas próprias: o ordenamento jurídico como resultado da somatória de textos de direito positivo; sistema jurídico como decorrência do esforço de ordenação e depuração (em relação a contradições e ambigüidades) do próprio ordenamento.<sup>13</sup>

10. *Curso de Direito Tributário*, 19 ed. São Paulo: Saraiva, p. 11.

11. *Teoría del Derecho (Fundamentos de la Teoría Comunicacional del Derecho)*. Madrid: Civitas, v.1. p. 111.

12. *Ibidem*, p. 113.

13. *Ibidem*, p. 113.

Por outro giro, ALCHORRÓN e BULYGIN<sup>14</sup> também fazem uma diferenciação entre “sistema” e “ordenamento” jurídico, colocando foco no aspecto dinâmico do direito. As normas jurídicas que são modificadas com o tempo geram uma modificação no próprio sistema. Concluem assim que o “sistema do direito positivo” é o conjunto de normas estatisticamente consideradas e “ordenamento jurídico” é uma série de sucessivos sistemas ao longo do tempo.

Aurora Tomazini de Carvalho<sup>15</sup> reconhece o mérito de tal posicionamento, uma vez que por intermédio dele é possível observar o direito de forma cronológica, conseguindo explicar, dessa forma, a sistemática da aplicação de normas já revogadas. Porém, afirma que esta teoria seria “apenas um ponto de vista sobre objeto que enfatiza seu aspecto dinâmico”.

Deveras, há diversas possibilidades de ferir o tema. Uma delas consiste em atribuir significações distintas às expressões ordenamento e sistema, por razões diferentes, como fizeram os autores antes referidos.

Registre-se, contudo, que, como acentua Paulo de Barros Carvalho, “há sistema na realidade do direito positivo e há sistema nos enunciados cognoscitivos que sobre ele emite a Ciência Jurídica.”<sup>16</sup> Conquanto a ordenação e depuração só ocorram neste último sistema, não há como deixar de atribuir caráter sistêmico, ainda que embrionário, ao direito positivo. Assim, para aqueles que entenderem necessário enfatizar as nuances existentes entre os dois sistemas, a atribuição de um signo distinto para qualificar, por exemplo, o sistema do direito positivo, denominando-o de mero “ordenamento” é um caminho possível.

14. ALCHORRÓN, Carlos e BULYGIN, Eugenio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. México: Distribuciones Fontamara, 1997.

15. *Curso de Teoria Geral de Direito*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 618.

16. *Curso de Direito Tributário*, 19 ed. São Paulo: Saraiva, p. 11.

De nossa parte, não atribuiremos à expressão ordenamento jurídico sentido distinto de sistema do direito posto, adotando assim ambas as expressões como sinônimas, dado o inequívoco foco sistêmico que está atrelado a tais expressões.

#### 4. Axiomas do ordenamento jurídico

O direito, assim como outros sistemas normativos, não prescinde de alguns axiomas para tornar-se operacional. Assim é, v.g., em relação à norma hipotética fundamental. Trata-se de axioma a partir do qual deriva toda a positivização do direito. Nesta trilha, impende reconhecer que não há ordenamento jurídico que se possa estruturar sem a definição de sua hierarquia e do critério de reconhecimento de validade de suas unidades normativas. Hierarquia e validade são dois axiomas do direito posto. Como leciona Aurora Tomazini de Carvalho<sup>17</sup>, a “*existência do ordenamento jurídico pressupõe, em primeiro lugar, um conjunto de normas jurídicas (i.e. postas por um ato de autoridade) e, em segundo, que tal conjunto constitua-se numa estrutura*”.

Sem a definição de uma hierarquia entre os enunciados prescritivos não há caminhos para decidir sobre a solução de conflitos ou antinomias entre os distintos conteúdos normativos. Consequentemente, a própria noção de sistema, neste cenário, desaparece. É que, como predica Paulo de Barros Carvalho<sup>18</sup>: “*sem hierarquia ninguém poderia apontar o fundamento jurídico das unidades componentes, não se sabendo qual deve prevalecer*”. Há liberdade para essa definição dos métodos e critérios pelos quais se reconhece a opção hierárquica estabelecida nos diversos ordenamentos jurídicos. Exemplificativamente, tratados internacionais têm posição

de superioridade hierárquica em relação ao direito interno na França e na Argentina. Já nos Estados Unidos a relação é de paridade com o direito interno, devendo as antinomias ser resolvidas por outros critérios. O fato é que hierarquia no ordenamento jurídico tem que existir, sob pena de subtração de seu caráter sistêmico.

O axioma da validade é imamente à noção de ordenamento jurídico. A norma é válida se mantém relação de pertinência com o sistema s'. Vale dizer, foi inserida no sistema por um órgão competente, mediante procedimento previsto pelo próprio ordenamento. Lourival Vilanova<sup>19</sup> esclarece: “*a validade é, assim, validade no interior do sistema do direito positivo.*” (...) “*Regras de outros sistemas requerem regra de regra que as juridize, que as convalide.*”

Em síntese, sem definição de hierarquia e a noção de validade um pretense sistema não assume tal caráter (sistemático) em razão da sua absoluta inoperância.

#### 5. Sistema normativo: perspectivas estática e dinâmica

O exame do sistema normativo pode tomar em conta a sua perspectiva estática, bem assim considerá-lo dinamicamente, em virtude das constantes mutações que diuturnamente nele ocorrem. ALCHORRÓN e BULYGIN<sup>20</sup> colocam foco no aspecto dinâmico do Direito para propor a já aludida distinção entre ordenamento e sistema. Defendem, com razão, que as normas jurídicas que são modificadas com o tempo geram uma alteração no próprio sistema. Concluem assim que o “sistema do direito positivo” é o conjunto de normas estaticamente

17. *Curso de Teoria Geral de Direito*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 619.

18. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008, p. 216.

19. *Estructuras lógicas e o sistema do direito positivo*. 3 ed., São Paulo: Noeses, 2005, p. 19.

20. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*, México: Distribuciones Fontamara, 1997.

consideradas e “ordenamento jurídico” é uma série de sucessivos sistemas ao longo do tempo.

Deixando de lado a distinção entre ordenamento e sistema, é força convir que ambas as perspectivas (estática e dinâmica) têm o seu relevo seja no plano geral e abstrato, seja para a expedição dos sucessivos atos de aplicação do direito. Não há, também, como deixar de colocar certa ênfase na perspectiva dinâmica do sistema normativo, a partir da qual se observará o direito na sua incessante autorregulação e autoprodução. Como leciona Aurora Tomazini de Carvalho:<sup>21</sup>

O direito vive em constante movimentação, transformando-se a cada instante. Toda vez que surge uma nova lei, que o juiz produz uma sentença, que um ato administrativo é publicado, que o Presidente da República emite um decreto, que particulares realizam contratos, o sistema se renova.

Já a análise estática pode ser vista, analogicamente, como uma fotografia do sistema jurídico num determinado momento, no tempo e no espaço, sem as mutações que são inerentes à perspectiva dinâmica.

É interessante perceber quais os fatores que influenciam a modificação constante do Direito. Para tanto é necessário reconhecer que o sistema jurídico recebe influência de outras ciências do conhecimento humano como as ciências econômicas, sociais, políticas, entre outras. Por outro giro, como se dá a conversa entre essas ciências e quais as dificuldades que se apresentam para se proceder as devidas traduções, no esteio das lições de Flusser.

Além disso, os ramos didaticamente autônomos do direito interagem constantemente colaborando decisivamente para tornar ainda mais complexa a avaliação do sistema normativo em sua dinâmica natural.

21. *Curso de Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 610.

## 6. Norma jurídica, sistema normativo e interpretação do direito

Normas jurídicas são unidades de manifestação do deontico.<sup>22</sup> O conjunto dessas unidades normativas conforma o sistema jurídico.

Ao interpretar o direito posto, construímos estruturas normativas e as organizamos sistemicamente. Tal mister é realizado mediante aplicação dos métodos de interpretação do direito. Como salienta Vanoni:

Desde que as características jurídicas das normas tributárias não se distinguem das demais normas de direito, a opinião que pretende negar aplicabilidade, às leis tributárias, dos mesmos métodos de interpretação que se aplicam às leis em geral parece destituída de qualquer fundamento.<sup>23</sup>

Destarte, os métodos de interpretação tradicionalmente referidos pela doutrina (literal, lógico, histórico, teleológico e sistemático)<sup>24</sup> são aplicáveis aos diversos ramos do direito, com suas virtudes e os seus defeitos.<sup>25</sup>

22. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 20.

23. *Natureza e interpretação das leis tributárias*, trad. Rubens Gomes de Souza. Rio de Janeiro: Financieiras, (s.d), p. 181.

24. Para Luciano da Silva Amaro: “[...] o intérprete deve partir do exame do texto legal, perquirindo o sentido das palavras utilizadas pelo legislador (na chamada interpretação literal ou gramatical); cumpre-lhe, todavia, buscar uma inteligência do texto que não descabe para o absurdo, ou seja, deve preocupar-se com dar à norma um sentido lógico (interpretação lógica), qual a harmonize com o sistema normativo em que ela se insere (interpretação sistemática), socorrendo-se da análise das circunstâncias históricas que cercam a edição da lei (interpretação histórica), sem descuidar das finalidades a que a lei visa (interpretação finalística ou teleológica).” *Direito tributário brasileiro*, p. 208-209.

25. Sobre uma visão crítica dos métodos de interpretação e sua instru-

De nossa parte, propomos uma aproximação do direito a partir do reconhecimento de que ele se manifesta como um sistema de linguagem. Como demonstra Juan-Ramon Capella, todo direito tem por condição de existência a de ser formulável em linguagem.<sup>26</sup> Fortes nessa premissa, podemos surpreender suas estruturas normativas mediante decomposição em planos do texto jurídico.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho ensina que o texto jurídico é composto por um plano de expressão e um plano de conteúdo. No plano de conteúdo, encontramos as significações do plano expressional, construídas pelo intérprete. O subsistema (S1) é composto por um conjunto de enunciados, considerados no plano da expressão. A partir das formulações literais existentes, o intérprete iniciará o processo de construção de significação dos enunciados prescritivos. Um segundo subsistema (S2) será o resultante do conjunto de significações de manifestações prescritivas. As normas jurídicas, unidades de manifestação do deôntico, conformam o terceiro subsistema (S3).<sup>27</sup> O conjunto de normas jurídicas “*integra o texto em sentido amplo (TA)*”.<sup>28</sup>

O trânsito do subsistema do conjunto de significação de enunciados prescritivos (S2) para a estrutura normativa (S3) já pressupõe a solução de antinomias (aparentes ou reais), bem como uma tomada de posição diante das relações de coordenação e subordinação sistemicamente estabelecidas. Vale dizer, não há como desconsiderar, de um lado, o caráter sistêmico que o somatório de estruturas normativas apresenta e, de

mentalização pela dogmática jurídica, ver Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica jurídica (em) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*, p. 88-93.

26. *El derecho como lenguaje*. Barcelona: Ariel, 1968, p. 17.

27. *Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 61 e ss.

28. *Curso de direito tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, p.130.

outro, as pressões que a estrutura do sistema exerce sobre as unidades que o conformam.

Como já dissemos, o percurso acima descrito nos conduz à identificação dos conteúdos normativos que, conjuntamente considerados, conformam o sistema jurídico. Residem aqui as maiores dificuldades daquele que se põe diante do ordenamento jurídico com pretensões cognoscitivas: conteúdos prescritivos postos em diferentes níveis hierárquicos; positração de valores e limites-objetivos; conflitos entre princípios e regras, verificáveis tanto em um mesmo plano normativo, como em níveis hierárquicos diversos; necessidade de ponderação de valores em face de tensões internormativas; enfim, uma série de problemas a serem enfrentados por quem pretende interpretar adequadamente o direito.<sup>29</sup>

## 7. Sistema normativo e a interdisciplinaridade do direito

O cabimento de uma análise do direito, a partir de uma visão interdisciplinar, suscita diferentes reações na comunidade científica. Há os que trilham esse caminho, vendo-o como uma condição mesma para alcançar o conhecimento; há os que reftam peremptoriamente essa possibilidade; e, há, por fim, aqueles que procuram gizar os limites e as condições para que se considere a interdisciplinaridade, em face da autonomia de que gozam os diversos campos do saber científico.

A expressão interdisciplinaridade jurídica é – como, de resto, é extremamente comum nas expressões dessa natureza – plurívoca. Pode ser empregada em acepções distintas. Uma primeira possibilidade consistiria na consideração dos diversos ramos do Direito como disciplinas jurídicas. Cogita-se, nessa perspectiva, de interdisciplinaridade dentro do próprio Direito,

29. BARRETO, Paulo Ayres, *Contribuições – regime jurídico, destinação e controle*. São Paulo: Noeses, 2006, p.10.

tendo em conta suas disciplinas ou ramos que gozam de autonomia apenas para fins didáticos. Assim, afigura-nos incensurável o aludido exame interdisciplinar, que nada mais é do que a consideração do ordenamento jurídico numa visão unitária. Seria um grave erro não reconhecer essa perspectiva unitária do sistema jurídico e, conseqüentemente, uma necessária interdisciplinaridade.

Paulo de Barros Carvalho refere-se à intertextualidade no direito, que se apresentaria em dois níveis distintos, quais sejam:

(...) (i) o estritamente jurídico, que se estabelece entre os vários ramos do ordenamento (intertextualidade, interna ou intrajurídica); e (ii) o chamado jurídico em acepção lata, abrangendo todos os setores que têm o direito como objeto, mas o consideram sob o ângulo externo, vale dizer, em relação a outras propostas cognoscíveis, assim como a Sociologia do Direito, a História do Direito, a Antropologia Cultural do Direito, etc (intertextualidade externa ou extrajurídica).<sup>30</sup>

A expressão interdisciplinaridade jurídica, que dá ensejo a grandes polémicas, refere-se exatamente ao trânsito entre as diversas áreas do conhecimento humano, tais como a Ciência Econômica, as Ciências Sociais e a Ciência Política.

Examinando a controvérsia sobre a interdisciplinaridade jurídica dessa última perspectiva,<sup>31</sup> Marcelo Neves aponta quatro sentidos para essa expressão: (i) enciclopedismo jurídico, assim entendido o somatório de diversos conhecimentos sobre o direito, gerador de um superficialismo generalizado, de reduzida relevância, seja da perspectiva prática, seja sob

30. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008, p. 19.

31. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 1, p. 207-214.

um prisma teórico; (ii) imperialismo disciplinar, em que, sob o manto da interdisciplinaridade, subordinam-se critérios do Direito à racionalidade de outras ciências, como a Sociologia, a Economia ou a Política; (iii) metadisciplinaridade, no sentido de uma metanarrativa impositiva a partir de um plano superior, de limites e formas de intercâmbio entre as áreas do saber relacionadas com o direito; e (iv) espaço de comutação discursiva entre os diversos campos do saber jurídico, respeitada a autonomia disciplinar, sem a qual haveria “uma miscelânea resultante de um ecletismo estéril”.<sup>32</sup>

Analisando os sentidos acima apontados, estamos convencidos de que (i) o enciclopedismo jurídico, em razão de seu reduzido relevo, pouco ou nada acrescenta ao saber científico; (ii) o imperialismo disciplinar é absolutamente incompatível com a autonomia da Ciência do Direito; (iii) a metadisciplinaridade, como um holismo simplificador, impede a necessária segregação e consideração analítica do objeto do conhecimento jurídico, a partir do código binário válido/não válido, código desse que não prevalece e sequer tem relevo em face de outros campos do conhecimento; e, por fim, (iv) conquanto possível a existência de um espaço interdisciplinar de comutação discursiva, há que se reconhecer os estritos limites à consideração dessa comutatividade para a solução de problemas próprios da Ciência do Direito.

Deveras, as diversas ciências do conhecimento humano estão submetidas aos seus códigos binários próprios. Tomam um mesmo fato cultural e buscam reduzir as complexidades a ele inerentes, tendo em conta o que há de relevante para o seu campo objetivo.

Da mesma forma, dá-se em relação à Ciência Jurídica. Como predica Paulo de Barros Carvalho, não é possível:

32. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 1, p. 212.

(...) isolar-se, dentro do social, o fato jurídico, sem uma série de cortes e recortes que representem, numa ascese temporária, o despojamento daquele fato cultural maior de suas colorações políticas, econômicas, éticas, históricas etc., bem como dos resquícios de envolvimento do observador, no fluxo inquieto de sua estrutura emocional.<sup>33</sup>

Em precisa síntese, aponta, ainda, para o paradoxo inevitável: “ (...) o disciplinar leva ao interdisciplinar e este último faz retornar ao primeiro.”<sup>34</sup>

Em sùmula, impõe-se o reconhecimento de um espaço para investigações de caráter interdisciplinar, objetivando uma adequada valoração do fato jurídico, que haverá de ser colhido após os cortes que se façam necessários, em processo redutor de complexidades, no bojo e sob os influxos do próprio sistema normativo.

## 8. Sistema normativo: ramos do direito

A divisão do direito nos remete a uma sucessão de dificuldades cognoscitivas: (i) definir onde se inicia e onde se encerra cada ramo do direito; (ii) precisar se os ramos do Direito são cientificamente autônomos ou se há cisão com propósitos precipuamente didáticos; (iii) estabelecer, diante de regramento de fatos de conteúdo econômico ou financeiro, como se dá o reconhecimento de tais fatos pelos diversos ramos do direito.

Paulo de Barros Carvalho salienta que “ (...) o motivo *desse embaraço está na necessidade de reconhecermos o caráter absoluto da unidade do sistema jurídico. Mesmo em obsequio a*

*finalidades didáticas, não deixaria de ser a cisão do incidível, a seção do insecionável*.”<sup>35</sup>

Está totalmente superada a tese da autonomia científica do direito tributário.<sup>36</sup> Na verdade, buscava-se, com a alegação de autonomia científica, dar relevo a novel disciplina jurídica que então surgia, afastando-a do direito financeiro. Tratava-se, contudo, de proposição descompassada com o caráter de unicidade do sistema jurídico. Paulo de Barros Carvalho, a partir da regra-matriz do IPTU,<sup>37</sup> demonstra, com clareza, a interdependência dos ramos didaticamente autônomos do direito e, por consequência, a impossibilidade de se predicar a autonomia científica a quaisquer desses ramos.

Ressalte-se que, nos processos de reação a uma situação posta, são comuns os exageros contidos nas proposições inovadoras. Deveras, o esforço retórico, por vezes desmedido, pode levar a extremo oposto tão equivocado quanto à tese que se pretende combater.

Foi o que se sucedeu com o esforço de depuração do direito tributário, em relação à Ciência das Finanças e à Ciência Econômica.

Com integral procedência, Alfredo Augusto Becker, enfaticamente, advertiu:

A doutrina da interpretação do Direito Tributário, segundo a realidade econômica, é filha do maior equívoco que tem impedido o Direito Tributário evoluir como Ciência Jurídica. Esta doutrina, inconscientemente, nega a utilidade do Direito, porquanto destrói precisamente o que há de jurídico dentro do Direito Tributário.<sup>38</sup>

35. *Curso de direito tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, p. 13.

36. Entre os adeptos dessa tese, temos Fábio Fannucchi, *Curso de direito tributário brasileiro*, p. 16.

37. *Curso de direito tributário*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, p. 14.

38. *Teoria geral do direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007, p. 137-138.

33. O absurdo da interpretação econômica do “falo gerador” – direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista de direito tributário*, n. 97, p. 10.

34. *Curso de direito tributário*, 19 ed. São Paulo: Saraiva, p. 135.

Não merece qualquer reparo a eloquente manifestação de Becker. No entanto, essa proscricção das realidades econômica e financeira em relação ao direito tributário levou, por vezes, ao extremo oposto. Vale dizer, descon sideraram-se dados econômicos e financeiros efetivamente juridicizados, sob a alegação infundada de se tratar de realidade econômica, não pertencente ao mundo do direito.

Em outras palavras, aspectos econômicos e financeiros, que foram efetivamente positivados, continuam sendo tratados como se não pertencessem ao mundo do direito; como se não exercessem, por vezes, papel decisivo na demarcação de uma entidade jurídica. Fomos de um extremo ao outro. Partimos de uma situação na qual conceitos jurídicos e de Ciência das Finanças eram tratados sem o necessário corte metodológico, como se pertencessem a uma mesma Ciência, e chegamos ao estágio em que as prescrições normativas de direito financeiro não são consideradas como juridicamente relevantes. E ambas as posições são equivocadas. É preciso dar consequência ao dado jurídico, independentemente de sua origem e sem perder de vista a unidade do sistema normativo.<sup>39</sup>

Esse fenômeno também se operou em relação aos aspectos econômicos. Da mesma forma, o dado econômico, regrado pelo direito, é descon siderado sob o equivocado argumento de se tratar de matéria alheia às preocupações do cientista do direito. Ambas as posturas estão equivocadas. A parcela do dado econômico ou financeiro que ingressa no mundo jurídico, no bojo de regra dessa natureza, passa a ter natureza jurídica, não podendo ser descon siderada por preconceitos descompassados com o próprio ordenamento jurídico.

Outro aspecto importante relativo à divisão do direito em ramos didaticamente autônomos diz respeito aos princípios

39. BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições – regime jurídico, destinação e controle*. São Paulo: Noeses, 2006, p. 25.

informadores de seus diversos ramos. Reconhecer a unicidade do direito não autoriza o baralhamento de princípios específicos que regem cada um de seus ramos. Vale dizer, se o que se objetiva é resolver um problema de natureza tributária, são as regras e os princípios informadores desse ramo do direito que, em face de sua especificidade, devem ser aplicados. A observação que pode ser tida por evidente merece destaque, uma vez que, após a entrada em vigor do novo Código Civil, têm sido recorrentemente encontradas na doutrina proposições que buscam dar soluções a intrincados problemas tributários, à luz dos princípios que inspiraram esse novo diploma legal.

### 9. Sistema normativo e o Constructivismo Lógico-Semântico

A ação de dar foro sistêmico a um determinado objeto do conhecimento passa necessariamente pela linguagem que o caracteriza. Vivemos sob o cerco inafastável da linguagem. Nada existe sem uma linguagem que constitui o objeto. Como diz Lenio Luiz Streck<sup>40</sup> “estamos mergulhados em um mundo que somente aparece (como mundo) na e pela linguagem.”

As proposições desenvolvidas apresentaram-se, em qualquer sede do conhecimento humano, como uma camada de linguagem com pretensão veritativa. No escólio de Vilém Flusser,<sup>41</sup> “*conhecimento, realidade e verdade são aspectos da língua*”. A própria noção de verdade surge, nesse contexto, com uma perspectiva retórica, lastreada na autorreferência do discurso. A prevalência de uma proposição teórica representa, na feliz expressão de Richard Rorty<sup>42</sup>, “o êxito de um discurso no mercado de ideias”.

40. *Hermenêutica Jurídica (e)m crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 178.

41. *Língua e realidade*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2004, p. 34.

42. *El Giro Lingüístico*. Barcelona: Paidós, 1990, p. 65.

Construímos sentidos normativos. Consideramos tais sentidos para a formulação de uma proposta sistêmica do ordenamento jurídico. Consolidamos uma versão das normas e dos fatos. Promovemos a nossa interpretação e a apresentamos à comunidade jurídica. Nas palavras de Dardo Scavino<sup>43</sup>, concebemos uma “*interpretación o una versión de los hechos, y nuestra versión resulta a su vez una versión de esa versión.*”

A aproximação ao Constructivismo Lógico-Semântico, em que a visão analítica do direito e, conseqüentemente, do sistema normativo faz concessões à corrente hermenêutica, longe de representar um enfraquecimento desta postura analítica, atribui-lhe maior consistência. Como esclarece Paulo de Barros Carvalho<sup>44</sup>, o ponto de vista analítico, fica “robustecido com as luzes das construções hermenêuticas: o tom de historicidade, a consideração dos valores, a interdiscursividade entre textos afins, o imergir em segmentos culturais bem desenvolvidos, tudo isso ressalta o teor de analiticidade com que o observador lida com o segmento normativo sob seus cuidados.”

A ênfase na linguagem oferece ainda formidável instrumental para uma melhor compreensão dos objetos de nossas investigações. Tárak Moysés Mousallem<sup>45</sup> explica as reações de subordinação dos sistemas a partir dos atos de fala, ao referir que “*vista pelo espectro dos atos performativos, a hierarquia do sistema normativo é dada pela força ilocucionária do ato de fala.*” De nossa parte, utilizamos o instrumental oferecido pela teoria dos atos de fala para explicar a necessidade inserção do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, com vistas a estabelecer limites ao planejamento tributário, qualificando-o com um ato perlocucionário de fala.<sup>46</sup>

43. *La filosofía actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires, Barcelona, México: Paidós, 1999, p. 38-39.

44. *Direito tributário, linguagem e método*, São Paulo: Noeses, 2008, p. XXIV.

45. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005, p. 159.

46. *Elisão tributária limites normativos*, p. 244. Tese de Livre-Docência apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008. Inédito.

Vê-se, com clareza, que os ganhos são consideráveis. Sem perder o rigor, a força e a consistência da postura analítica, abre-se ensanchas para aproximações com aspectos históricos, axiológicos, em que a intertextualidade assume papel de extremo relevo, permitindo a construção de um discurso sólido, com premissas claras e bem encadeadas, em que o sistema normativo exsurta com naturalidade e consistência.